



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833430 - SP (2019/0249880-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BARCELOS
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

- 1. Caso concreto em que o Tribunal de origem não tratou da questão afeta à competência para o julgamento da causa, considerando-a p reclusa, tendo o recurso deixado de impugnar o referido fundamento.*
- 2. Desservem para o conhecimento do agravo interno as razões recursais inertes que se limitam a dizer da ausência dos óbices sem demonstrar a sua inaplicabilidade no caso concreto.*
- 3. Não há no acórdão recorrido linha sequer acerca da prescrição da pretensão do segurado, não se tendo por satisfeito o requisito do prequestionamento. Atração do enunciado 282/STF.*
- 4. Em sendo ilíquido o débito e se estando em sede cognitiva, não há suspender a ação em face da falência da demandada.*
- 5. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1833430 - SP (2019/0249880-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058
JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101
AGRAVADO : LUIZ CARLOS BARCELOS
ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP279986
JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

- 1. Caso concreto em que o Tribunal de origem não tratou da questão afeta à competência para o julgamento da causa, considerando-a p reclusa, tendo o recurso deixado de impugnar o referido fundamento.*
- 2. Desservem para o conhecimento do agravo interno as razões recursais inertes que se limitam a dizer da ausência dos óbices sem demonstrar a sua inaplicabilidade no caso concreto.*
- 3. Não há no acórdão recorrido linha sequer acerca da prescrição da pretensão do segurado, não se tendo por satisfeito o requisito do prequestionamento. Atração do enunciado 282/STF.*
- 4. Em sendo ilíquido o débito e se estando em sede cognitiva, não há suspender a ação em face da falência da demandada.*
- 5. AGRAVO INTERNO EM PARTE CONHECIDO E DESPROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra a decisão deste relator que não conheceu do seu recurso especial, assim ementada:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO.

1. Caso concreto em que o Tribunal de origem não tratou da questão afeta à competência para o julgamento da causa, tendo-a por preclusa, pois examinada em anterior recurso analisado por aquela Corte local. Ausência de específica impugnação do referido fundamento no recurso especial. Atração do enunciado 283/STF.

2. Não há no acórdão recorrido linha sequer acerca da prescrição da pretensão do segurado, não se tendo por satisfeito o requisito do prequestionamento. Atração do enunciado 282/STF.

3. Alegada ilegitimidade passiva por pretensa não atuação no ramo das apólices privadas descartada pela Corte de origem com apoio nas provas produzidas. Insindicabilidade. Enunciado 7/STJ.

4. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Em suas razões recursais, aduziu ser a prescrição questão de ordem pública, desimportando a ausência de prequestionamento. Aduziu, ainda, inaplicável o enunciado 283/STF, porque: *"a Agravante, em mais um momento processual, demonstrou todos os pontos e artigos violados através da decisão anteriormente recorrida, fundamentando suas razões recursais"* (fl. 1.152 e-STJ). Seguiu aludindo acerca da Lei 12409 e da Lei 13.000 e finalizou dizendo da necessidade de suspensão do processo em face da sua falência. Pediu o provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, esta Corte Superior - e o Poder Judiciário como um todo - vive uma crise que se implementa a cada dia em face do excesso de ações, e isso se

agrava, sobremaneira, com a interposição de recursos manifestamente inadmissíveis, pois adialéticos, deixando de demonstrar o descabimento dos fundamentos utilizados na decisão agravada para apenas afirmar, de modo inerte, que os óbices não se aplicam, sem demonstrá-lo.

Não há, assim, conhecer do recurso no tocante à competência, pois se estampou na decisão agravada a atração do enunciado 283/STF, não tendo havido a devida impugnação do fundamento do acórdão recorrido a reconhecer a preclusão acerca da questão.

O ora agravante se limitara a afirmar que alegou no curso da ação a afronta aos artigos inscritos na Lei 12.409 e na Lei 13.000, sem evidenciar de que modo o fundamento do acórdão recorrido restaria impugnado pela referida alegação, sendo que esta demonstração já deveria ter ocorrido desde a formulação das razões do especial e não ocorrera.

Por outro lado, já se afirmou que até mesmo as questões de ordem pública e aquelas cognoscíveis de ofício, aí incluindo-se a alegada prescrição não tratada no acórdão recorrido, submetem-se ao requisito do prequestionamento, na forma do art. 105 da CF, não se podendo, assim, deles conhecer já que não se provocou o órgão julgador na origem a examiná-la.

Por fim, arrosta a má-fé a alegação de que por força da sentença de sua falência o processo deveria ser suspenso, já que o próprio juízo condutor da ação fora claro ao reconhecer que a suspensão não alcançaria dívidas ilíquidas como a presente.

Ante o exposto, conheço em parte do agravo interno e lhe nego provimento.

A oposição de novos incidentes protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legais, inclusive por litigância de má-fé.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.833.430 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0249880-2

Número de Origem:

00095110720128260356 1295/2012 356.01.2011.007914-5 0007914-37.2011.8.26.0356 95110720128260356
12952012 3560120110079145 79143720118260356

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

DENIS ATANAZIO - SP229058

RECORRIDO : LUIZ CARLOS BARCELOS

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

REPR. POR : LUIZ HENRIQUE SANTOS DE PAULA - LIQUIDANTE

ADVOGADOS : DENIS ATANAZIO - SP229058

JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101

AGRAVADO : LUIZ CARLOS BARCELOS

ADVOGADOS : HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E OUTRO(S) - SP279986

JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de dezembro de 2020